

# A cultura da violência doméstica e os limites do Poder Familiar

por Ricardo de Moraes Cabeção

*Presidente da Comissão de Direitos da Criança e Adolescente da  
OAB/SP*

Um cômodo e vetusto subterfúgio utilizado por muitos pais, sob o manto educativo, se revela na adoção habitual de práticas violentas como uma pseudo-ferramenta corretiva e resguardadora dos ditames morais da família maculados por atos inusitados de seus rebentos indisciplinados e rebeldes.

Constatamos que essa medida, uma vez aplicada, carrega a crença e a esperança de seus executores no desenvolvimento de uma consciência reflexiva junto a prole com o fito de coibir a reincidência de seus supostos desatinos e ainda a tarefa de sedimentar a autoridade (ou a boçalidade) daqueles que legitimamente detêm e exercem desvirtualizadamente o poder familiar, afinal nas suas concepções tal ação traduz a possibilidade de praticarem, incólumes, tais violências sob a excludente do exercício regular de um direito, pautados na máxima de Nicolau Maquiavel “os fins justificam os meios”.

Existe até uma graduação para aplicação do corretivo, uma espécie de código de ética, segundo o qual dependendo do deslize aplica-se um puxão de orelhas (ou de cabelos); um tapa na mão (ou no bumbum); um cascudo (ou um beliscão) e para aquelas crianças mais traquinas a famosa surra ou ‘coça’ é a medida mais indicada podendo ser de chinelo, cinto, vara de bambu ou com a ajuda de tantos outros acessórios que incrementam a funesta sessão ‘educativa’.

Cristaliza-se tal crença culturalmente, v.g., na reação espontânea das pessoas ao identificarem em uma novela uma personagem infanto-juvenil má: fatalmente irão se manifestar favoráveis a devida retaliação de seus pais pelo cometimento de seus atos vis, ou seja, a adoção da ‘justa surra’. Ato que certamente ‘lavará a alma’ de todos os personagens do enredo por ela prejudicados além de propiciar à juvenil vilã, doravante, uma transformação de sua vida. Essa cena, que certamente será dramatizada em razão do clamor popular, ao ser efetivamente veiculada propiciará ao folhetim índices recordes de audiência: conhecido como o dia da justiça! Com direito às várias exclamações de ‘bem feito!’ revelando a aceitabilidade inconsciente desta conduta.

Tal questão, aproximadamente quatro anos atrás, ganhou um novo tempero desesperador aos adeptos dessas práxis: a propositura do projeto de Lei Federal nº 2.654/2003 que regulamenta o fim da suposta autorização de aplicabilidade de castigos moderados pelos pais na égide do poder familiar com base na atual redação do artigo 1638 do código Civil que diz:

“Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I - castigar **imoderadamente** o filho;  
II - deixar o filho em abandono;  
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.”  
(sublinhado nosso)

Mas afinal, será que a lei vigente oferta guarida aos pais que se valem destes expedientes?

Acerca do assunto vale aduzir a idéia central suscitada no brilhante parecer exarado pela Professora Patrícia Cobianchi Figueiredo preteritamente junto a Comissão de Direitos da Criança e Adolescente da OAB/SP no sentido de que existe um entendimento desvirtuado disseminado culturalmente junto à população ao se utilizar de uma interpretação equivocada do alcance e extensão do poder familiar, que jamais poderia sobrepor o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a proteção integral da infância e juventude.

Assim, vemos que o artigo 217 de nossa Lei Maior que:

“É **dever** da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança e ao adolescente**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de** negligência, discriminação, exploração, **violência, crueldade e opressão**”. (sublinhado nosso)

No mesmo esteio diz a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente:

“Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de** negligência, discriminação, exploração, **violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais**.”

Art.18 **É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.**

Art. 70 **É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.**

Art. 232 Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena-detenção de 6 meses a 2 anos.” (sublinhado nosso)

O código Penal em ao definir maus-tratos estabelece que:

“Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.” (sublinhado nosso)

Encontramos ainda na Lei nº 9.455/97 que tipifica o crime de tortura:

“Art. 1º Constitui crime de tortura: ...

II. submeter alguém, sob sua guarda poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

(...)

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

(...)

§ 4º Aumenta-se a pena de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço):

II- se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente”. (sublinhado nosso)

Deste modo, verifica-se que a hipótese delineada no artigo 1.638 do código civil vigente **não é um permissivo**, haja vista o ordenamento civilista prever a **suspensão** do poder familiar no art. 1637 englobando hipóteses advindas da violação dos deveres contidos no art. 1.634 CC, daqueles consagrados em nossa Carta Magna (art. 217) e os aduzidos na legislação específica acima citada.

Nesse diapasão ressaltamos que nas hipóteses de reiteração de conduta violenta ou enquadrável como lesão corporal de natureza grave além da destituição permanente do poder familiar submeterá o seu autor às sanções legais previstas na legislação penal o que ratifica o entendimento de que a prática de castigos físicos pelos pais junto aos seus filhos é terminantemente proibida por lei sendo portanto, a aprovação do referido projeto legislativo dispensável, do ponto de vista técnico, para alcançar os seus efeitos coibitivos de forma imediata.

Realmente, para aqueles pais preocupados com o pleno desenvolvimento de seus filhos, a condução de uma educação lhes descortina um panorama desafiador até mesmo pelos exemplos teratológicos que muitos carregam de sua própria infância e adolescência marcada por abusos e humilhações protagonizados por seus pais.

Malgrado cumpre ressaltarmos que da mesma forma que a escola encontrou exitosamente novas maneiras de ensinar e motivar seus alunos após a abolição do uso da palmatória e de tantas outras práticas degradadoras, é obrigação de todos aqueles a quem a lei confere o poder familiar se conscientizar que tal prerrogativa é muito mais um 'dever' do que um 'poder' de zelar pelo seu grande destinatário – o(a) filho(a) menor de 18 anos – em consonância com o verdadeiro espírito teleológico da norma que vislumbra um futuro melhor a todas as famílias e por conseguinte a sociedade.